



INFORMAÇÃO Nº 558/2024/SED/DIEN

Florianópolis, 26 de junho de 2024.

REFERÊNCIA: Processo SCC 9847/2024, que encaminha o Ofício nº 867/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, o qual solicita a emissão de parecer técnico ao Pedido de Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0166/2024, que “Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina e dá outras providências, atendendo ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0233/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 9787/2024.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 9067/2024, que encaminha o Ofício nº 867/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, o qual solicita a emissão de parecer técnico ao Pedido de Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0166/2024, que “Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina e dá outras providências, atendendo ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0233/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 9787/2024, nos manifestamos e apontamos as seguintes questões:

Redação Proposta de Lei Nº 0166/2024	Parecer da SED
Preâmbulo	Sugerimos a utilização do público mencionado na Lei Nº 17.292/2017 - que consolida a legislação catarinense que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência e a inclusão das pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (T.D.A.H) e Altas Habilidades/ Superdotação, por se tratar em idade escolarização obrigatória, e ser público da Política de Educação Especial de Santa Catarina.
“Art. 1º.....”	A mesma sugestão do público, realizada para o preâmbulo.
“ Inciso I, II do art. 1º.....”	A mesma sugestão do público, realizada para o preâmbulo.
“ Alínea a), do inciso II, art. 1º.....”	De acordo com a proposta do PL.
“ Alíneas b), c) e e)”	Retirar das alíneas a menção - “...pessoas com deficiência, TEA e seus familiares...”, uma vez, que a proposta de escrita do público do PL, mencionado no inciso II, sendo assim, desnecessário mencionar nas alíneas, quando o objetivo é somente discriminar as informações que serão coletadas.
“Inciso III do art. 1º.....”	A mesma sugestão do público, realizada para o preâmbulo.
“Art. 2º.....”	A mesma sugestão do público, realizada para o preâmbulo.
“Art. 3º.....”	A mesma sugestão do público, realizada para o preâmbulo.
“Art. 4º.....”	A mesma sugestão do público, realizada para o preâmbulo.
“Art. 5º.....”	De acordo com a proposta.
“Art.6º.....”	Sugerimos que diante da proposta e da capacidade de viabilidade financeira e organizacional, um ou dois segmentos do executivo sejam sugeridos para a Coordenação da ação.

“Art.7º..... ...”	De acordo com a proposta.
“Art.8º..... ...”	De acordo com a proposta.

À sua consideração.

Ana Aparecida Tessari
Coordenação de
Educação Especial
COESP

Anderson Rodrigo Floriano
Gerência de Modalidades e
Diversidades Curriculares
GEMDI



Assinaturas do documento



Código para verificação: **58HYE7X1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANA APARECIDA TESSARI** (CPF: 027.XXX.619-XX) em 01/07/2024 às 13:42:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:40 e válido até 13/07/2118 - 13:15:40.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDERSON RODRIGO FLORIANO** (CPF: 046.XXX.869-XX) em 01/07/2024 às 13:51:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQ3Xzk4NTJfMjAyNF81OEhZRTdYMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009847/2024** e o código **58HYE7X1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 330/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00009847/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0166/2024, que *“Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 867/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0166/2024, que *“Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino (DIEN) desta Pasta, apresentou manifestação, por meio da Informação nº 558/2024/SED/DIEN (fls. 04/06), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0166/2024) tem por objetivo reunir dados gerais e socioeconômicos das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares no âmbito do Estado de Santa Catarina, através do “Programa Censo de Inclusão”.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 867/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 558/2024/SED/DIEN (fls. 04-06), nos termos que seguem:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Redação Proposta de Lei Nº 0166/2024	Parecer da SED
Preâmbulo	Sugerimos a utilização do público mencionado na Lei Nº 17.292/2017 - que consolida a legislação catarinense que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência e a inclusão das pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (T.D.A.H) e Altas Habilidades/Superdotação, por se tratar em idade escolarização obrigatória, e ser público da Política de Educação Especial de Santa Catarina.
“Art. 1º.”	A mesma sugestão do público, realizada para o preâmbulo.
“ Inciso I, II do art. 1º.....”	A mesma sugestão do público, realizada para o preâmbulo.
“Alínea a), do inciso II, art. 1º.....”	De acordo com a proposta do PL.
“Alíneas b), c) e e)”	Retirar das alíneas a menção - “...pessoas com deficiência, TEA e seus familiares...”, uma vez, que a proposta de escrita do público do PL, mencionado no inciso II, sendo assim, desnecessário mencionar nas alíneas, quando o objetivo é somente discriminar as informações que serão coletadas.
“Inciso III do art. 1º.....”	A mesma sugestão do público, realizada para o preâmbulo.
“Art. 2º.....”	A mesma sugestão do público, realizada para o preâmbulo.
“Art. 3º.....”	A mesma sugestão do público, realizada para o preâmbulo.
“Art. 4º.....”	A mesma sugestão do público, realizada para o preâmbulo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

“Art. 5º.....”	De acordo com a proposta.
“Art.6º.....”	Sugerimos que diante da proposta e da capacidade de viabilidade financeira e organizacional, um ou dois segmentos do executivo sejam sugeridos para a Coordenação da ação.
“Art.7º.....”	De acordo com a proposta.
“Art.7º.....”	De acordo com a proposta.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0166/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04 a 06 da Diretoria de Ensino, que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0166/2024, bem como os termos do **PARECER Nº330/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8MNI244F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 02/07/2024 às 15:21:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 02/07/2024 às 19:13:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQ3Xzk4NTJfMjAyNF84TU5JMjQ0Rg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009847/2024** e o código **8MNI244F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 229/2024 – SCC 868/2024

Florianópolis, 01º de JULHO de 2024.

Referência: Ofício nº 868/SCC – DIAL – GEMAT com o pedido de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 166/2024, que “Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina”.

Considerando o texto do PL Nº 166/2024, que “Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina”, passamos as seguintes ponderações:

A deficiência é um tema que abarca diversos setores da sociedade com objetivos de garantia de direitos fundamentais do ser humano, baseadas nas necessidades deste segmento populacional. As políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência são construídas a partir das legislações, como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146/2015.

Destaca-se que a LBI, no Art. 92, sobre esta temática, estabelece:

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

Além de estabelecida a criação de um Cadastro Nacional na LBI, as políticas públicas devem ser baseadas em dados e informações rigorosas, sobretudo em se tratando das peculiaridades das pessoas com deficiência, que possuem demandas e evoluções constantes.

Com relação aos dados e informações das pessoas com deficiência, destaca-se a competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estabelecida no Art. 21 da Constituição Federal, para organizar e manter os serviços oficiais de estatística, que deve realizar com periodicidade os Censos Demográficos e Econômicos (Lei nº 8.184/1991).

Instituir um “Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiência, TEA e seus familiares”, com conceitos equivocados de deficiência como os do Art. 2º deste projeto de Lei “Art. 2º. O Censo do Programa Estadual é destinado a pessoas com deficiência sensorial (auditiva, visual, tato, paladar e olfato), física, intelectual, psicossocial (mental), múltipla e com transtorno do espectro autista.”, denotam uma exclusão e inclusão de pessoas no sistema de direitos e garantias das pessoas com deficiência para além daquelas normatizadas pela Lei Brasileira de Inclusão. Desta forma, há equívocos nos conceitos que levam a vícios metodológicos deste o princípio.

É essencial que os dados oficiais com vistas às políticas públicas sejam conduzidos de forma que respeitem as normas técnicas e científicas, para a plena garantia dos direitos das pessoas com deficiência, pontos que não foram destacados no referido projeto de lei.

É o parecer.

Sabrina Vieira da Luz

Fonoaudióloga
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD
(assinado digitalmente)

Janaína Cecconi

Médica Psiquiatra
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD
(assinado digitalmente)

De acordo,

Jaqueline Reginatto

Gerente de Habilitações e Redes de Atenção
SAS/DAES/GEHAR
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

Marcus Aurélio Guckert

Diretor da Atenção Especializada
SES/DAES
(assinado digitalmente)

Willian Westphal

Superintendente de Atenção à Saúde
SES/SAS
(assinado digitalmente)

Red. ATPCD

Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130

Telefone: (48) 3664-7242

E-mail: rededapessoacomdeficienciasc@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RP1X61A4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SABRINA VIEIRA DA LUZ** (CPF: 910.XXX.789-XX) em 01/07/2024 às 09:47:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 13:39:37 e válido até 25/03/2119 - 13:39:37.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JAQUELINE REGINATTO** (CPF: 026.XXX.079-XX) em 01/07/2024 às 09:50:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JANAINA PHILIPPI CECCONI** (CPF: 902.XXX.869-XX) em 01/07/2024 às 11:21:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/09/2019 - 13:36:49 e válido até 23/09/2119 - 13:36:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 01/07/2024 às 11:57:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 01/07/2024 às 13:57:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQ5Xzk4NTRfMjAyNF9SUDFYnjFBNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009849/2024** e o código **RP1X61A4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1353/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 9849/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 166/2024, que “Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 868/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 166/2024, que “*Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina.*”

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Especializada, vinculado a Superintendência de Atenção à Saúde, que acostou ao feito Parecer nº 229/2024.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei nº 166/2024 visa *“Instituir o Programa Censo de Inclusão das pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares.”*

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pela Gerência de Habilitações e Redes de Atenção, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde – SAS, que se pronunciou acerca do tema nos termos Parecer do nº 229/2024 (fls. 03/05), *in verbis*:

Considerando o texto do PL No 166/2024, que “Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina”, passamos as seguintes ponderações:

A deficiência é um tema que abarca diversos setores da sociedade com objetivos de garantia de direitos fundamentais do ser humano, baseadas nas necessidades deste segmento populacional. As políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência são construídas a partir das legislações, como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146/2015.

Destaca-se que a LBI, no Art. 92, sobre esta temática, estabelece:

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos. § 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

Além de estabelecida a criação de um Cadastro Nacional na LBI, as políticas públicas devem ser baseadas em dados e informações rigorosas, sobretudo em se tratando das peculiaridades das pessoas com deficiência, que possuem demandas e evoluções constantes.

Com relação aos dados e informações das pessoas com deficiência, destaca-se a competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estabelecida no Art. 21 da Constituição Federal, para organizar e manter os serviços oficiais de estatística, que deve realizar com periodicidade os Censos Demográficos e Econômicos (Lei nº 8.184/1991).



Instituir um “Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiência, TEA e seus familiares”, com conceitos equivocados de deficiência como os do Art. 2º deste projeto de Lei “Art. 2o. O Censo do Programa Estadual é destinado a pessoas com deficiência sensorial (auditiva, visual, tato, paladar e olfato), física, intelectual, psicossocial (mental), múltipla e com transtorno do espectro autista.”, denotam uma exclusão e inclusão de pessoas no sistema de direitos e garantias das pessoas com deficiência para além daquelas normatizadas pela Lei Brasileira de Inclusão. Desta forma, há equívocos nos conceitos que levam a vícios metodológicos deste o princípio.

É essencial que os dados oficiais com vistas às políticas públicas sejam conduzidos de forma que respeitem as normas técnicas e científicas, para a plena garantia dos direitos das pessoas com deficiência, pontos que não foram destacados no referido projeto de lei.

Desse modo, segue documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referente a proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



DESPACHO

Acolho o Parecer da área técnica (fls. 03/05) acerca do Projeto de Lei nº 166/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EH556V3J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 04/07/2024 às 15:28:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 10/07/2024 às 10:09:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQ5Xzk4NTRfMjAyNF9FSDU1NIYzSg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009849/2024** e o código **EH556V3J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 22/2024/SAS/DIDH

Florianópolis, 28 de Junho de 2024

Referência: SCC 9850/2024

SCC 9787/2024

Senhora Secretária,

Em atenção ao **Ofício nº 869/SCC-DIAL-GEMAT**, que solicita o exame e a emissão de parecer, a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafa do Projeto de Lei nº 0166/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina”, temos a informar que:

A Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família, através da Diretoria de Direitos Humanos analisa que o Projeto de Lei nº 0166/2024 está de acordo e vai ao encontro das solicitações apresentadas pelo governo estadual e pela sociedade civil, através dos encontros representativos da V Conferência Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência que ocorreu no mês de abril do ano de 2024.

As Conferências de Direitos da Pessoa com Deficiência são espaços para a participação ampla e democrática, que tem como objetivo a discussão e a articulação de propostas, estratégias e diretrizes para as políticas públicas relativas aos direitos das pessoas com deficiência. A principal característica das Conferências é reunir representantes do governo e da sociedade civil para mapear os principais desafios e decidir as prioridades para tais políticas (CONADE, 2023).

Dessa forma, resultam das Conferências Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência importantes metas e objetivos a serem priorizados pelas políticas públicas, a fim de atender às principais demandas levantadas.

As metas e objetivos são definidos a partir de cinco Eixos de discussão da Conferência Estadual, a saber: **Eixo I** – Estratégias para manter e aprimorar o controle social assegurando a participação das pessoas com deficiência; **Eixo II** – Garantia do acesso das pessoas com deficiência às políticas públicas e avaliação psicossocial unificada; **Eixo III** – Financiamento da promoção de direitos da pessoa com deficiência; **Eixo IV** – Cidadania e acessibilidade; **Eixo V** – Os desafios para a comunicação universal.

A proposta 7 do EIXO I, consoante as Proposta na Esfera Estadual, estabelece como prioridade:

“Realização de um censo de pessoas com deficiências em todos os municípios do Estado de Santa Catarina, para quantificar os tipos de deficiências existentes e o número de pessoas com cada deficiência, a fim de colher informações fidedignas sobre essa demanda para direcionar, orientar e qualificar o planejamento de políticas públicas que atendam



essas pessoas. Assegurar a Lei de Informação sobre tudo o que se refere à pessoa com deficiência com fiscalização de forma mais efetiva das políticas públicas já existentes, da pessoa com deficiência, fiscalizando e fazendo cumprir as leis já existentes conquistadas, sendo que essas informações devem estar presentes no portal da transparência do Estado de Santa Catarina;”

Sendo assim, destaca-se a importância de centralizar os dados referente às pessoas com Deficiência e/ou com autismo, considerando que as informações levantadas através das bases de dados existentes, como o IBGE, a FCEE, CADÚNICO, Censo Escolar, entre outros, apresentam quantitativos de Pessoas com Deficiência e/ou com autismo que buscam serviços específicos de determinada política pública.

A título de contextualização, é importante salientar que no ano de 2019 foi sancionada a lei 13.861/19 que obriga o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a inserir no Censo 2020 perguntas sobre o autismo com objetivo de incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. Atualmente, não existem dados oficiais sobre as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no Brasil e/ou no Estado de Santa Catarina. A expectativa era que a partir dos resultados do Censo Demográfico 2022, fosse apresentado um panorama oficial do autismo no Brasil, revelando quantas pessoas com diagnóstico de TEA vivem no país. Em **Santa Catarina**, uma das bases de dados que oferece um panorama do autismo é a Carteira de Identificação do Autista, expedida pela FCEE. De fevereiro de 2020, quando foi lançada, até março de 2024, **18.144 pessoas com TEA** já foram beneficiadas com o documento. Nas 245 instituições especializadas credenciadas à FCEE, atualmente são atendidas **23.452 pessoas com TEA**, sendo 11.117 educandos até 5 anos de idade; 9.369 entre 6 e 17 anos; e 2.966 acima de 18 anos.

O Censo Escolar de 2023, expressa que o número de matrículas de pessoas com TEA passou de 429 mil, em 2022, para 636 mil, em 2023 no país, representando um aumento de 48%.

Esses dados, portanto, demonstram que as informações se encontram fragmentadas por diferentes setores, e políticas públicas, dificultando o mapeamento e o acesso célere aos dados da população supracitada.

Por fim, entende-se que há existência de interesse público na iniciativa apresentada, considerando as demandas existentes e o interesse manifestado pela sociedade civil e governo, através das solicitações apresentadas na última conferência.

No que concerne à política de Assistência Social, citada no Art. 3º do Projeto de Lei encaminhamos a DIAS potencial manifestação.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores informações.



Sabrina Mores
Diretora de Direitos Humanos
(Assinado digitalmente)

À Senhora
Maria Helena Zimmermann
Secretária de Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC

Referências:

<https://www.sas.sc.gov.br/images/RELATORIO%20FINAL%20CONEDE.pdf>

<https://www.sas.sc.gov.br/index.php/conselhos/conede/publicacoes/2684-cartilha-principais-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/file>

<https://www.fcee.sc.gov.br/portal-do-autismo/8-categoria-institucional/9999-dados>

<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2024/04/02/numero-de-alunos-com-autismo-matriculados-nas-escolas-do-brasil-cresceu-48.htm?cmpid=copiaecola>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P4B5E69T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SABRINA MORES (CPF: 039.XXX.709-XX) em 28/06/2024 às 11:50:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODUwXzk4NTVfMjAyNF9QNEI1RTY5VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009850/2024** e o código **P4B5E69T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIAS/SAS nº 268/2024

Florianópolis, 03 de julho de 2024.

Referência: SCC 9850/2024

Senhor Assessor,

Em resposta a **Informação nº 22/2024/SAS/DIDH**, págs. 04-06 dos autos, referente ao art. 3º do projeto de Lei 0166/2024, entendemos que este projeto apresenta-se importantíssimo, pois, conforme determina o artigo em questão, através dos dados do mapeamento e gerenciamento do Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiência e Transtornos do Espectro Autista (TEA) teremos ferramentas de pesquisas que nortearão ações da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família.

Sem mais para o momento, agradecemos e nos colocamos à disposição para potenciais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Cristiane F. Mendes

Gerente de Proteção Especial de Alta Complexidade
Diretoria de Assistência Social - DIAS

De acordo,

Gabriella Dornelles

Diretora de Assistência Social
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher
e Família - SAS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U211F1F0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIELLA DORNELLES CHAGAS PEREIRA** (CPF: 003.XXX.619-XX) em 03/07/2024 às 15:12:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2021 - 17:25:48 e válido até 04/08/2121 - 17:25:48.
(Assinatura do sistema)

✓ **CRISTIANE FERREIRA MENDES** (CPF: 041.XXX.529-XX) em 03/07/2024 às 18:48:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:12 e válido até 13/07/2118 - 13:34:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODUwXzk4NTVfMjAyNF9VMkkxRjFGMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009850/2024** e o código **U211F1F0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 100/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 869/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter manifestação acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público em autógrafo do Projeto de Lei nº 166/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, que se manifestou às fls. 04-06, chegando à conclusão que não há contrariedade na lei em voga e recomendando o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Assistência Social – DIAS para manifestação acerca do art. 3º do projeto de lei em voga.



Em atendimento, a DIAS se manifestou às fl. 08, posicionando-se favorável ao disposto no artigo retromencionado.

Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 10 de julho de 2024.

(assinatura digital)

Érlon Amoras Collares de Souza

Assessoria de Gabinete

SAS/GABS/ASS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9W5E2XI9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA (CPF: 018.XXX.941-XX) em 10/07/2024 às 17:21:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODUwXzk4NTVfMjAyNF85VzVFMlhJOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009850/2024** e o código **9W5E2XI9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 557/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 10 de julho de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 869/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0166/2024, que “Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado para análise da Diretoria de Direitos Humanos - DIDH, que se manifestou, por meio da Informação Nº 22/2024/SAS/DIDH, favorável ao Projeto de Lei supracitado, por entender que o mesmo “vai ao encontro das solicitações apresentadas pelo governo estadual e pela sociedade civil, através dos encontros representativos da V Conferência Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência”.

A Informação supramencionada discorre sobre as Conferências Estaduais dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como sobre a definição de suas metas e objetivos, destacando a importância de centralizar os dados referentes às pessoas com deficiência e/ou autismo.

Ato contínuo, o pleito foi encaminhado para análise da Diretoria de Assistência Social – DIAS, no que concerne à política de assistência social, que se manifestou, por meio da Informação DIAS/SAS nº 268/2024, favorável ao Projeto de Lei 0166/2024, por entender que a Pasta da Assistência Social terá ferramentas de pesquisa que nortearão ações futuras.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL RABELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K75P23HY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 11/07/2024 às 12:57:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODUwXzk4NTVfMjAyNF9LNzVQMjNIWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0009850/2024** e o código **K75P23HY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 326/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9846/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0166/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0166/2024, que "Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", de iniciativa parlamentar. Constatção de inconstitucionalidade formal subjetiva (parcial). Ausência de vícios de inconstitucionalidade formal orgânica e material.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 941/2023/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência, a respeito do Projeto de Lei n. 0166/2024, de origem Parlamentar, que "Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituído o Programa Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de Seus Familiares no Âmbito do Estado de Santa Catarina, com os Seguintes objetivos:

I - Identificação do quantitativo de pessoas com deficiências e transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como o grau que foram acometidas;

II - Perfil socioeconômico das pessoas com deficiências, Transtorno Espectro Autista (TEA) e de seus familiares, especificando:

a) Dados pessoais, sexo, idade, composição familiar;

b) Identificação do grau de escolaridade, nível de renda, raça, profissão e média de remuneração das pessoas com deficiências (TEA) e de seus familiares;

c) Localização residencial das pessoas com (TEA), (cidade, bairro e região do Estado), bem como a situação de moradia, e tempo de residência no Estado;

d) Situação econômica familiar e de saúde, (plano de assistência médica particular ou rede pública ;

e) Identificação de serviços públicos (saúde, educação, assistência social e outros) utilizados pelas pessoas com deficiência e (TEA).

III - direcionar políticas públicas para atendimento de pessoas com Deficiência e (TEA).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 2º O Censo do Programa Estadual é destinado a pessoas com deficiência sensorial (auditiva, visual, tato, paladar e olfato), física, intelectual, psicossocial (mental), múltipla e com transtorno do espectro autista.

Art. 3º O mapeamento e gerenciamento do Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências e Transtorno do Espectro Autista (TEA), deverão conter ferramentas de pesquisas básicas e amplas para nortear ações das Secretarias de Estado, principalmente, Saúde, Educação e Assistência Social, para articulação de políticas públicas.

Art. 4º Com os dados obtidos por meio do censo, será elaborado o Cadastro Estadual de Inclusão de Pessoas com Deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 5º O primeiro Censo do Programa Estadual deverá ser realizado em até 1 (um) ano da publicação desta Lei, e os demais levantamentos deverão ser realizados a cada 2 (dois anos).

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei através de Decreto Estadual, definindo os órgãos da Administração responsáveis, os métodos e formas de realização do Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiência e Transtorno do Espectro autista (TEA).

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei ocorreram por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

A seguir, a justificativa do Parlamentar proponente:

A Instituição do Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seu familiares, se dá pela necessidade de se promover políticas públicas eficazes e direcionadas para essa parcela da população vulnerável.

O objetivo da criação do referido programa, permitirá a identificação dessas pessoas e de suas necessidades específicas, possibilitando a elaboração de estratégias e ações mais eficazes para garantir ainda mais a sua inclusão social, acesso a serviços de saúde, educação, assistência social, entre outros.

Neste contexto, já existe a legislação referente ao programa alguns Municípios Catarinenses, que logo será aplicada conforme regulamentação.

O Censo possibilitará o mapeamento no Estado, que terá uma dimensão real desta população, contribuindo para a elaboração de políticas públicas mais eficazes e direcionadas para atender a demanda.

Dessa forma, a instituição do programa garantirá a efetiva inclusão e respeito aos direitos, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Isso posto, ante a relevância de medida contemplada, solicito o apoio dos meus pares no presente Projeto de Lei à sua aprovação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em suma, além de outras providências, instituir o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, incisos XIV, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, incisos XII, XIV e XV, da CESC/89:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...].

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Quanto ao aspecto material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar programas voltados à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, porém, verifica-se que o art. 5º da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade em razão da usurpação da iniciativa legislativa em face do Poder Executivo, porquanto obriga, em até 1 (um) ano, a execução do primeiro Censo do referido Programa, violando, assim, os termos do art. 50, § 2º e art. 71, inciso IV da CESC/89, vejamos:

Art. 5º O primeiro Censo do Programa Estadual deverá ser realizado em até 1 (um) ano da publicação desta Lei, e os demais levantamentos deverão ser realizados a cada 2 (dois) anos).

No mais, cumpre observar que a proposição em comento vai ao encontro do estabelecido



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

na Lei Estadual Nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos da pessoas com deficiência", com destaque ao previsto no parágrafo único do art. 191, *in verbis*:

Art. 191.

[...].

Parágrafo único. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações a respeito de deficiências podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos nacionais, pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações para pessoas com deficiência.

Em realidade, o Projeto de Lei nº 0166/2024 otimiza a previsão do parágrafo único, do art. 191, da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo a inconstitucionalidade parcial aventada sobre o art. 5º da proposta, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0166/2024.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **484KAH8V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 05/08/2024 às 18:58:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQ2Xzk4NTFfMjAyNF80ODRLQUg4Vg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009846/2024** e o código **484KAH8V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 9846/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0166/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, assim ementado:

"Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0166/2024, que "Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", de iniciativa parlamentar. Constatação de inconstitucionalidade formal subjetiva (parcial). Ausência de vícios de inconstitucionalidade formal orgânica e material."

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NM6V89A0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 05/08/2024 às 19:35:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQ2Xzk4NTFfMjAyNF90TTZWODIBMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009846/2024** e o código **NM6V89A0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9846/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0166/2024, que "Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", de iniciativa parlamentar. Constatação de inconstitucionalidade formal subjetiva (parcial). Ausência de vícios de inconstitucionalidade formal orgânica e material.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 326/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado.¹

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 326/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8X6M9IR1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/08/2024 às 09:11:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 06/08/2024 às 20:05:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQ2Xzk4NTFfMjAyNF84WDZNOUISMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009846/2024** e o código **8X6M9IR1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.